

PROJETO DE LEI Nº, DE

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Altera a redação do § 5º, do art. 10 da
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º, do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de
candidatos não indicarem o número máximo de
candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo,
os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão
preencher as vagas remanescentes até quarenta dias
antes do pleito, independentemente dos percentuais
previstos no § 3º deste artigo para ambos os sexos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os percentuais previstos de 30% e 70% das vagas para candidatas e candidatos, respectivamente, a cargos eletivos, não devem prevalecer após a realização da convenção partidária que os escolherem.

Daí a proposta que ora se faz, no sentido de oferecer as vagas disponíveis para candidatos de ambos os sexos que pretendem disputar o voto popular, independentemente da norma restritiva do § 3º, do art. 10 da Lei nº 9.504/97, em prazo posterior à convenção.

Porque se permitir que remanesçam vagas não preenchidas em chapas eleitorais ante o óbice, apenas, do sexo do pretendente à candidatura?

Isto fere o bom senso, contraria a norma constitucional da igualdade e repugna ao princípio democrático da liberdade de acesso aos cargos públicos, no caso, pela via soberana do voto.

A dilatação do prazo para a indicação de candidatos, após a convenção, deve-se apenas a razões de conveniência.

Por tudo isto, acreditamos que os nobres parlamentares que integram o Congresso Nacional haverão de aprová-la, pelos seus jurídicos fundamentos e elevados propósitos de natureza política.

Sala das Sessões, em de abril de 2003.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado PSDB/PE